SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178373 - PR (2024/0404114-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
RECORRIDO	:	MAYRA CANDIDO FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO - SUCESSÃO
REPR. POR	:	MARIA OLIVIA CANDIDO FERREIRA - SUCESSOR
REPR. POR	:	ALBARI FERREIRA - SUCESSOR
REPR. POR	:	DIEGO FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO - SUCESSOR
ADVOGADA	:	CAROLINE LUIZA GRECA - PR082735

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULOS EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais, com pedido de reembolso de despesas com procedimentos de fertilização in vitro e criopreservação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento para condenar ao reembolso limitado aos custos de extração e guarda dos óvulos até a alta do tratamento, apurados por arbitramento, afastando danos morais e redistribuindo a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60047296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ae9908a8-987f-45e7-b2a0-905de16c4246

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento quanto aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, bem como quanto aos arts. 6º, III, 14, § 3º, II, e 51, II do CDC, ao art. 10 do CPC e ao art. 927, III do CPC, diante da aplicação do Tema n. 1067 do STJ; (ii) saber se houve ofensa ao art. 10 do CPC por separação do procedimento e parcial procedência sem prévia oitiva; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e o art. 927, III do CPC ao admitir cobertura sob enquadramento de emergência, em contraste com o Tema n. 1067/STJ; (iv) saber se a ausência de cobertura por previsão contratual e rol da ANS afasta os arts. 6º, III, 14, § 3º, II, e 51, II do CDC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente o distinguishing em relação ao Tema n. 1.067 do STJ, com fundamentação clara e adequada, com a limitação ao custeio da extração e guarda de óvulos decorre de qualificação jurídica de fatos já submetidos ao contraditório, sem introdução de questão nova.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que impõe o custeio da criopreservação como medida preventiva vinculada ao tratamento oncológico, limitada até a alta, sem abrangência da fertilização *in vitro*.

8. A incidência dos óbices processuais ao conhecimento pela alínea *a* prejudica o exame pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:"1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, quando o acórdão recorrido examinou adequadamente o *distinguishing* em relação ao Tema n. 1067/STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ que determina o custeio da criopreservação até a alta da quimioterapia. 3. A imposição de óbices sumulares na análise pela alínea *a*, impede o exame pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 10, 85, § 11, 489, § 1º, 1.022, I, II, 1.025, 510 e 927, III; CDC, arts. 6º, III, 14, § 3º, II, e 51, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 35-C e 35-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.058.824/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.799.071/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, REsp n. 2.208.342/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.661.190/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 1.962.984/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA60047296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ae9908a8-987f-45e7-b2a0-905de16c4246

REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ae9908a8-987f-45e7-b2a0-905de16c4246

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178373 - PR (2024/0404114-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
RECORRIDO	:	MAYRA CANDIDO FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO - SUCESSÃO
REPR. POR	:	MARIA OLIVIA CANDIDO FERREIRA - SUCESSOR
REPR. POR	:	ALBARI FERREIRA - SUCESSOR
REPR. POR	:	DIEGO FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO - SUCESSOR
ADVOGADA	:	CAROLINE LUIZA GRECA - PR082735

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULOS EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais, com pedido de reembolso de despesas com procedimentos de fertilização in vitro e criopreservação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento para condenar ao reembolso limitado aos custos de extração e guarda dos óvulos até a alta do tratamento, apurados por arbitramento, afastando danos morais e redistribuindo a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento quanto aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, bem como quanto aos arts. 6º, III, 14, § 3º, II, e 51, II do CDC, ao art. 10 do CPC e ao art. 927, III do CPC, diante da aplicação do Tema n. 1067 do STJ; (ii) saber se houve ofensa ao art. 10 do CPC por separação do procedimento e parcial procedência sem prévia oitiva; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e o art. 927, III do CPC ao admitir cobertura sob enquadramento de emergência, em contraste com o Tema n. 1067/STJ; (iv) saber se a ausência de cobertura por previsão contratual e rol da ANS afasta os arts. 6º, III, 14, § 3º, II, e 51, II do CDC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente o distinguishing em relação ao Tema n. 1.067 do STJ, com fundamentação clara e adequada, com a limitação ao custeio da extração e guarda de óvulos decorre de qualificação jurídica de fatos já submetidos ao contraditório, sem introdução de questão nova.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que impõe o custeio da criopreservação como medida preventiva vinculada ao tratamento oncológico, limitada até a alta, sem abrangência da fertilização *in vitro*.

8. A incidência dos óbices processuais ao conhecimento pela alínea *a* prejudica o exame pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:"1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, quando o acórdão recorrido examinou adequadamente o *distinguishing* em relação ao Tema n. 1067/STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ que determina o custeio da criopreservação até a alta da quimioterapia. 3. A imposição de óbices sumulares na análise pela alínea *a*, impede o exame pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 10, 85, § 11, 489, § 1º, 1.022, I, II, 1.025, 510 e 927, III; CDC, arts. 6º, III, 14, § 3º, II, e 51, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 35-C e 35-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.058.824/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.799.071/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, REsp n. 2.208.342/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.661.190/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 1.962.984/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 323-324):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE PROCEDIMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO – TEMA REPETITIVO Nº. 1067, STJ – PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA – NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DA INFERTILIDADE ENQUANTO EFEITO DELETÉRIO DA QUIMIOTERAPIA – PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DE CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULOS OU EMBRIÕES – DISTINGUISHING – PRECEDENTE VINCULANTE REFERENTE A PLANEJAMENTO FAMILIAR PROPRIAMENTE DITO – PROCEDIMENTO INSERIDO NO CONTEXTO DE TRATAMENTO DE NEOPLASIA, A FIM DE EVITAR DANOS À AUTORA – ART. 35-F DA LEI Nº. 9.656/98 – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL – DEVER DE COBERTURA – ADSTRIÇÃO AO PROCEDIMENTO DE CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS – OPÇÃO DA AUTORA PELA REALIZAÇÃO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO DESDE LOGO – CUSTOS EXCEDENTES NÃO IMPUTÁVEIS À RÉ – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ART. 510, CPC – LIMITE TEMPORAL DA OBRIGAÇÃO – ALTA DO TRATAMENTO DE CÂNCER – NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM RAZOÁVEL DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO – DANOS MORAIS AFASTADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 347):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE (ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso ao não enfrentar, de modo expresso, a tese sobre a "separação" do procedimento de FIV, bem como ao negar o prequestionamento dos arts. 6°, III, 14, § 3°, II, 51 do CDC, 10 e 927, III, do CPC, já que o acórdão decidiu pelo custeio parcial (retirada e congelamento de óvulos) sem oportunizar à recorrente manifestação prévia sobre esse fundamento e porque o acórdão teria deixado de observar a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1.067 do STJ) sobre a inexistência de obrigação de custeio da FIV, sem ressalvas em relação aos quadros clínicos que acometem a parte segurada;

b) 10 do Código de Processo Civil, porque o pedido inicial é de reembolso de despesas com a fertilização in vitro (FIV), ou seja de todo o processo, logo, ao separar o procedimento e dar parcial procedência para custeio somente da retirada de óvulos e armazenamento até o fim do tratamento para câncer, decidiu de forma diversa ao que se postula, sem oportunizar sua manifestação da parte;

c) 35-C da Lei n. 9.656/1998, e 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria contrariado o Tema 1.067 do STJ ao admitir cobertura relativa à FIV sob o enquadramento de emergência/lesões irreparáveis; e

d) 6º, III, 14, § 3º, e 51, II, do Código de Defesa do Consumidor, porque a ausência de cobertura por expressa previsão contratual e também por não constar no rol da ANS não decorre de interpretação de cláusulas contratuais de forma favorável ao consumidor ou de cláusulas abusivas que devam ser declaradas nulas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pelo dever de cobertura limitado à criopreservação de óvulos até a alta da quimioterapia, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp n. 1.822.420/SP

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

(Tema 1.067), que fixou a tese de que "salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro".

Requer o provimento para que se casse o acórdão proferido nos embargos de declaração. Subsidiariamente, requer a reforma do acórdão para julgar improcedente o pedido, em razão da legitimidade da ausência de cobertura para fertilização *in vitro*, haja vista a ausência de cobertura obrigatória para o pedido postulado expressamente prevista no contrato, assim como o entendimento do Tema 1.067 do STJ.

O recurso especial foi admitido (fls. 500-501).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou reembolso dos gastos com procedimentos de fertilização *in vitro* e criopreservação, no montante de R$ 29.060,00 e danos morais em valor não inferior a R$ 5.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 288-291).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar a ré ao reembolso limitado aos custos de extração e guarda dos óvulos, até a alta do tratamento de câncer, a serem apurados em liquidação por arbitramento (art. 510 do Código de Processo Civil), afastando danos morais, redistribuindo a sucumbência (40% ré e 60% autora) e fixando honorários em 20% sobre o valor da condenação, rateados na mesma proporção (fls. 323-332).

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

I - Arts. 10, 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão foi omisso, não enfrentando a tese de que a separação do procedimento de FIV exigiria manifestação prévia da recorrente, além de que houve negativa de prequestionamento em relação aos arts. 6º, III, 14, § 3º, e 51, II, do CDC, 10 e 927, III, do CPC, e não foi aplicado a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1.067 do STJ).

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença para condenar a ré ao reembolso limitado aos custos de extração e guarda dos óvulos, até a alta do tratamento de câncer, a serem apurados em liquidação por arbitramento. Quanto ao Tema n. 1.067 do STJ, também houve fundamentação, inclusive distinguiram-se as hipóteses de tratamento da infertilidade daquelas voltadas à preservação da fertilidade em razão de quimioterapia para câncer de mama, inclusive citando precedente.

Colhe-se trecho do aresto impugnado (fls. 326-327):

> A insurgência recursal diz respeito a matéria exclusivamente de direito, relativa à alegada distinção entre a hipótese tratada no caso concreto e a tratada nos leading que deu origem à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº. 1067.
>
> Naquela oportunidade, ainda em outubro de 2021, definiu-se a orientação jurisprudencial vinculante e uniformizadora de que "salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro".
>
> Argumenta a autora que os casos formadores do precedente contemplaram discussão sobre o dever de cobertura de procedimentos relacionados ao planejamento familiar, circunstância que diverge da hipótese de infertilidade gerada por, como consigo ocorreu, incontroversamente.
>
> Com efeito, os Recursos Especiais nº. 1822420/SP, nº. 1822818/SP e nº. 1851062/SP versam exclusivamente sobre pacientes com endometriose e hidrossalpinge (água nas trompas) com diminuição de reserva ovariana, à luz das disposições dos artigos 10, III e 35-C, III, da Lei dos Planos de Saúde (nº. 9.656/98).
>
> [...]
>
> Pois bem. Antes mesmo da definição definitiva da tese vinculante do já referido , o Superior Tribunal de Justiça já orientava a sua jurisprudência naTema 1067 ausência de dever de cobertura das técnicas de reprodução assistida para

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

> pacientes com diagnósticos de infertilidade propriamente dita (vide, nesse sentido: REsp nº. 1859606/SP e RESP nº. 1761246/RO).
>
> E, naquele contexto anterior ao julgamento dos recursos repetitivos, em maio de 2020, a Corte Superior apreciou o Recurso Especial de nº. 1815796/RJ, quando observou e esclareceu haver "distinção entre o caso dos autos, em que a paciente é fértil e busca a criopreservação como forma de prevenir a infertilidade [TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO PARA CÂNCER DE MAMA RECIDIVO. PROGNÓSTICO DE FALÊNCIA OVARIANA COMO SEQUELA DA QUIMIOTERAPIA], daqueloutros em que a paciente já é infértil e pleiteia a criopreservação como meio para a reprodução assistida, casos para . os quais não há obrigatoriedade de cobertura".

O julgado dos embargos de declaração concluiu que "inexistindo quaisquer dos vícios exarados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tem-se que a matéria foi suficientemente debatida no acórdão, sendo desnecessária sua menção expressa, diante da possibilidade de prequestionamento ficto para as instâncias superiores nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil" (fls. 347-351).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ademais, com relação ao art. 10 do CPC, que a recorrente alega que o acórdão decidiu, sem prévia oitiva, pelo custeio apenas da retirada e congelamento dos óvulos, inovando em relação ao pedido de reembolso integral do procedimento de FIV e violando o princípio da não surpresa.

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

O Tribunal de origem, ao dirimir o litígio, registrou que o pedido inicial contemplou ressarcimento dos gastos com a criopreservação, no montante de R$ 29.060,00 e que a parte autora "optou por avançar à etapa da fertilização *in vitro*", razão pela qual "a responsabilidade da ré limita-se à primeira etapa de extração e guarda unicamente dos óvulos", com a quantificação em liquidação (fl. 331).

Inicialmente e conforme se verifica do relatório e fundamentação do acórdão recorrido, não foi acolhido pedido formulado pela autora (reembolso integral da fertilização *in vitro*), tampouco houve aderência à tese defensiva da operadora. No entanto, houve solução intermediária, qual seja: limitação da condenação ao custeio da retirada e criopreservação dos óvulos.

Sob essa ótica, quanto à alegação de inovação em relação ao pedido de reembolso integral do procedimento de FIV e violação do princípio da não surpresa, não há ofensa, visto que o argumento da parte recorrente ignora a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de interpretação lógico-sistemática da petição recursal. Segundo o princípio da congruência, a pretensão deduzida não se limita ao capítulo final dos pedidos, abrangendo tudo o que se pode extrair da fundamentação apresentada como um todo.

Ademais, o art. 10 do Código de Processo Civil, não exige a prévia oitiva das partes para o mero exercício da qualificação jurídica dos fatos já submetidos ao contraditório. A vedação à decisão-surpresa incide apenas quando o fundamento adotado introduz questão nova, de fato ou de direito, estranha aos limites da controvérsia e capaz de influir no resultado do julgamento.

Nesse sentido: AREsp n. 3.058.824/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt no REsp n. 1.799.071/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

15/8/2022, DJe 17/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.

Portanto, ao decidir pela condenação do plano de saúde ao dever de cobertura do procedimento de extração e guarda dos óvulos não ocorreu a alegada ofensa ao art. 10 do CPC.

III - Arts. 35-C da Lei n. 9.656/1998, 927, III, do Código de Processo Civil, 6º, III, 14, § 3º, e 51, II, do Código de Defesa do Consumidor

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos supracitados e a tese do Tema n. 1.067 do STJ, ao admitir cobertura sob o enquadramento de emergência, embora a técnica de FIV não seja de cobertura obrigatória.

O acórdão recorrido distinguiu os casos de tratamento da infertilidade dos de prevenção da infertilidade decorrente de quimioterapia para câncer de mama, adotando o fundamento do REsp n. 1.815.796/RJ, para concluir que, se "a operadora cobre o procedimento de quimioterapia para tratar o câncer de mama, há de fazê-lo também com relação à prevenção dos efeitos adversos e previsíveis dele decorrentes", limitando a obrigação à criopreservação de óvulos até a alta da quimioterapia (fl. 330). Destacou ainda que em se tratando de procedimento inserido no contexto de tratamento de câncer de mama, para evitar os efeitos deletérios da quimioterapia sobre a sua fertilidade, a cobertura seria devida com base art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, devido a emergência do caso.

A jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas do STJ estabeleceu importante *distinguishing* quanto à tese do Tema n. 1.067 do STJ. Ficou assentado que a exclusão da fertilização *in vitro* diz respeito a tratamentos de infertilidade decorrentes de planejamento familiar propriamente dito. Diversa é a situação da paciente fértil acometida de neoplasia maligna (câncer) submetida a tratamento quimioterápico, caso em que a criopreservação de óvulos constitui prevenção de

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

dano/efeito adverso resultante do tratamento oncológico coberto pela operadora, na forma do art. 35-F da Lei n. 9.656/1998.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a operadora de plano de saúde tem o dever de custear a colheita e a criopreservação dos óvulos de paciente acometida de câncer até a alta do tratamento quimioterápico, ressalvado que os custos adicionais referentes à posterior fertilização *in vitro* (inseminação e teste genético dos embriões) correm às expensas da contratante.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CONGELAMENTO DE ÓVULOS COMO MEDIDA PREVENTIVA DE INFERTILIDADE DECORRENTE DE QUIMIOTERAPIA. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NECESSIDADE MÉDICA E VÍNCULO COM TRATAMENTO COBERTO. ROL DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Recurso Especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu provimento à apelação da beneficiária para reconhecer a obrigação da operadora em custear o congelamento de óvulos e outros procedimentos auxiliares (uso do medicamento Zoladex e laserterapia), indicados para prevenir os efeitos adversos da quimioterapia em paciente diagnosticada com câncer de mama. O tribunal de origem reconheceu o caráter acessório e preventivo do procedimento, vinculando-o ao tratamento oncológico, com fundamento no art. 35-F da Lei nº 9.656/1998.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o procedimento de congelamento de óvulos, indicado para evitar infertilidade decorrente de quimioterapia, configura tratamento obrigatório à luz do contrato e da Lei nº 9.656/1998; (ii) definir se a análise contratual e fática realizada pelas instâncias ordinárias poderia ser revista em sede de recurso especial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Tribunal de origem entendeu que o congelamento de óvulos foi indicado para prevenir dano previsível decorrente da quimioterapia - procedimento de cobertura obrigatória - caracterizando-se como tratamento acessório e necessário para a efetiva reabilitação da saúde da paciente, nos termos do art. 35-F da Lei nº 9.656/1998.
>
> 4. **A decisão aplicou distinguishing em relação ao Tema 1067 do STJ, que trata da não obrigatoriedade de custeio da fertilização in vitro, por se tratar de**

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

hipótese diversa, voltada à preservação da fertilidade diante de risco comprovado de esterilidade induzida por tratamento oncológico.

5. A reforma do acórdão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo incabível em sede de recurso especial.

6. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo o tratamento principal coberto pelo plano, não se admite exclusão de procedimento acessório necessário, conforme entendimento reiterado no REsp 1.962.984/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, e no AgInt no REsp 2.140.939/SP, Rel. Min. Humberto Martins. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso não conhecido (REsp n. 2.208.342/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)**

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido. (REsp n. 2.208.342/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PREVENÇÃO DOS EFEITOS ADVERSOS DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. JUÍZO AGRAVADO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a jurisprudência do STJ, há obrigatoriedade de custeio, pelos planos de saúde, das medidas preventivas dos efeitos adversos do tratamento oncológico, incluindo a criopreservação, não se aplicando em tal situação o Tema Repetitivo n. 1.067/STJ, segundo o qual, "salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro" (REsp n. 1.822.420/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe de 27/10/2021). Precedentes.

1.1. O Tribunal de origem não divergiu de tal orientação, pois determinou o custeio, pelo plano de saúde, da criopreservação, considerando que, no caso concreto, a técnica referida era medida preventiva dos efeitos adversos do tratamento oncológico da contraparte, e não mera técnica de reprodução assistida.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.661.190/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA ACOMETIDA DE CÂNCER DE MAMA. PRESCRIÇÃO DE QUIMIOTERAPIA. RISCO DE INFERTILIDADE COMO EFEITO ADVERSO DO TRATAMENTO. CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. PRINCÍPIO MÉDICO "PRIMUM, NON NOCERE". OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO ATÉ À ALTA DA QUIMIOTERAPIA.

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 01/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/05/2021 e concluso ao gabinete em 25/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear o procedimento de criopreservação de óvulos, como medida preventiva à infertilidade, enquanto possível efeito adverso do tratamento de quimioterapia prescrito à recorrida, acometida por um câncer de mama.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.815.796/RJ (julgado em 26/05/2020, DJe de 09/06/2020), fez a distinção entre o tratamento da infertilidade - que, segundo a jurisprudência, não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde (REsp 1.590.221/DF, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe de 13/11/2017) - e a prevenção da infertilidade, enquanto efeito adverso do tratamento prescrito ao paciente e coberto pelo plano de saúde.

5. O princípio do primum, non nocere (primeiro, não prejudicar), não impõe ao profissional da saúde um dever absoluto de não prejudicar, mas o de não causar um prejuízo evitável, desnecessário ou desproporcional ao paciente, provocado pela própria enfermidade que se pretende tratar; dele se extrai um dever de prevenir, sempre que possível, o dano previsível e evitável resultante do tratamento médico prescrito.

6. Conclui-se, na ponderação entre a legítima expectativa da consumidora e o alcance da restrição estabelecida pelo ordenamento jurídico quanto aos limites do contrato de plano de saúde, que, se a operadora cobre o procedimento de quimioterapia para tratar o câncer de mama, há de fazê-lo também com relação à prevenção dos efeitos adversos e previsíveis dele decorrentes, como a infertilidade, de modo a possibilitar a plena reabilitação da beneficiária ao final do seu tratamento, quando então se considerará devidamente prestado o serviço fornecido.

7. Se a obrigação de prestação de assistência médica assumida pela operadora de plano de saúde impõe a realização do tratamento prescrito para o câncer de mama, a ele se vincula a obrigação de custear a criopreservação dos óvulos, sendo esta devida até a alta do tratamento de quimioterapia prescrito para o câncer de mama, a partir de quando caberá à beneficiária arcar com os eventuais custos, às suas expensas, se necessário for.

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.962.984/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Portanto, o acórdão, ao decidir ser devida a cobertura à criopreservação de óvulos até a alta da quimioterapia da recorrida, está em sintonia com o entendimento do STJ.

É o caso, novamente, de aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59185327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:08
Código de Controle do Documento: 08e94d9c-ab4d-4e6e-b737-e5f47b12a907

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.178.373 / PR

Número Registro: 2024/0404114-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071264320248160001 00210892620218160001 71264320248160001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
RECORRIDO	: MAYRA CANDIDO FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO - SUCESSÃO
REPR. POR	: MARIA OLIVIA CANDIDO FERREIRA - SUCESSOR
REPR. POR	: ALBARI FERREIRA - SUCESSOR
REPR. POR	: DIEGO FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO - SUCESSOR
ADVOGADA	: CAROLINE LUIZA GRECA - PR082735

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: e691d41e-744a-4fc3-b5fe-ce6e09b89af7

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: e691d41e-744a-4fc3-b5fe-ce6e09b89af7